



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei Complementar nº de 2025  
(do deputado federal Kim KataguiRI - UNIÃO-SP)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades) para tratar sobre a inelegibilidade de membro de organização criminosa ou terrorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei das Inelegibilidades) para tratar sobre a inelegibilidade de membro de organização criminosa ou terrorista.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I.....

.....

e).....

.....

10. praticados por associação criminosa, organização criminosa, quadrilha ou bando.

.....

r) os que apoiarem organização criminosa, associação criminosa ou grupo



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251474534200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

terrorista, pelo período de 8 (oito) anos após a declaração, por meio de:

1. propaganda que enalteça ou promova os seus feitos ou os seus membros;
2. promoção, organização, realização ou qualquer tipo de apoio a atividade supostamente artística ou cultural, que sirva para enaltecer, promover ou de qualquer forma proteger os seus feitos ou os seus membros;
3. promoção, reprodução ou propagação de estética que atraia crianças, adolescentes e jovens para o crime organizado ou para a atividade terrorista, ou que tornem os criminosos, terroristas, associações criminosas ou organizações criminosas objeto de apreciação, admiração, identificação ou ideal a ser alcançado;

.....

§10. Na hipótese da alínea *r*, a declaração será judicial e pode ser feita:

I - em processo autônomo, com pedido declaratório, de autoria do Ministério Público ou de partido político com representação no Congresso Nacional;

II - de forma incidente em processo civil ou criminal, bastando o reconhecimento do apoio às associações criminosas, organizações criminosas ou grupo terrorista na fundamentação da sentença;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III - pela Justiça Eleitoral, de ofício ou por provocação, no ato do registro eleitoral

§11. Em todos os casos mencionados no §10 deste artigo, o pronunciamento judicial por órgão colegiado ou em sentença com trânsito em julgado será o suficiente para a inelegibilidade.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo aprimorar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), a fim de estabelecer a inelegibilidade de pessoas que apoiem, direta ou indiretamente, organizações criminosas ou terroristas, em conformidade com os princípios constitucionais da moralidade e da probidade administrativa (art. 14, § 9º, da Constituição Federal).

A sociedade brasileira tem convivido com a banalização e até a glamourização do crime organizado, o que contribui para normalizar comportamentos ilícitos e enfraquecer o senso coletivo de respeito às leis e às instituições. Essa distorção simbólica produz um grave efeito social: relativiza a violência, distorce valores e cria, entre jovens e adolescentes, uma perigosa identificação com figuras criminosas.

Além disso, observa-se o uso crescente de discursos e manifestações que buscam justificar moralmente as ações de criminosos ou de grupos terroristas, apresentando-os como vítimas ou heróis de uma suposta luta social. Esse tipo de narrativa enfraquece as instituições do Estado Democrático





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

de Direito e deslegitima a atuação das forças de segurança e da Justiça, criando terreno fértil para o avanço da criminalidade organizada.

A proposta, portanto, visa responsabilizar politicamente aqueles que, mesmo sem participação direta em crimes, contribuam para a propagação, defesa ou promoção de grupos criminosos ou terroristas, tornando-os inelegíveis por oito anos, após decisão judicial.

A inelegibilidade não é uma pena, mas uma condição de proteção do sistema eleitoral e da moralidade pública, de modo a evitar que pessoas que atuem contra os interesses da segurança nacional e da sociedade democrática ocupem cargos eletivos.

Dessa forma, a proposição reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com a defesa da legalidade, da moralidade e da segurança pública, impedindo que agentes simpatizantes de organizações criminosas ou terroristas possam exercer cargos representativos da vontade popular.

Diante do exposto, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de de 2025

**KIM KATAGUIRI**  
Deputado Federal  
(UNIÃO-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251474534200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

